



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.905030/2010-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.747 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit n° 16, de 2012.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Homologa-se a compensação declarada até o limite de crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito complementar de R\$ 4.966.488,08, homologando-se as compensações até esse limite.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Processo nº 10882.905030/2010-60
Acórdão n.º **1402-001.747**

S1-C4T2
Fl. 447

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

CÓPIA

Relatório

BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por bem retratar o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se do Despacho Decisório, nº de rastreamento 893943718, emitido em 01/11/2010, pela DRF Osasco/SP, à fl. 19, INDEFERINDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO apresentado no PER de nº 11992.07555.171005.1.2.02-7982 (fls. 01/02), bem como NÃO HOMOLOGANDO as compensações formalizadas pela contribuinte em epígrafe, nas DCOMP nº 32238.75357.310706.1.3.02-7785 , 08903.573296240206.1.3.02-7754 , 37569.03954.310306.1.3.02-6400, 29641.06804.061108.1.7.02-6108, 01969.18508.061108.1.7.02-5865, 35451.16452.220210.1.3.02-9857, 42301.29623.190210.1.3.02-6704 e 21559.02191.280110.1.3.02-5091 (cópias de fls. 03/18) nos quais foram indicados crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 17.716.488,08, e os débitos abaixo demonstrados:

PER/DCOMP Nº	CRÉDITO SN IRPJ			DÉBITOS COMPENSADOS		
	PA	Valor do SN	Crédito utiliz. PER/DCOMP	Cód. Receita	PA	Valor Principal
11992.07555.171005.1.2.02-7982	AC 2000	17.716.488,08	5.092.271,06			
32238.75357.310706.1.3.02-7785	AC 2000	17.716.488,08	1.141.693,37	2362	jun/06	420.420,05
				2484	jun/06	1.818.897,33
08903.573296240206.1.3.02-7754	AC 2000	17.716.488,08	352.524,92	2362	jan/06	488.034,59
				2484	jan/06	181.868,51
37569.03954.310306.1.3.02-6400	AC 2000	17.716.488,08	309.140,18	2362	fev/06	430.499,08
				2484	fev/06	160.515,12
29641.06804.061108.1.7.02-6108	AC 2000	17.716.488,08	723.292,73	2362	set/08	378.769,34
				2484	set/08	1.230.412,33
01969.18508.061108.1.7.02-5865	AC 2000	17.716.488,08	898.744,09	2484	ago/08	1.989.639,67
35451.16452.220210.1.3.02-9857	AC 2000	17.716.488,08	929.349,56	2484	jan/10	1.545.474,30
				2362	jan/10	647.418,93
42301.29623.190210.1.3.02-6704	AC 2000	17.716.488,08	600,65	6912	jan/10	1.417,30
21559.02191.280110.1.3.02-5091	AC 2000	17.716.488,08	147.451,71	2484	dez/09	346.953,87
			9.595.068,27			

Após reconhecer saldo negativo no ano-calendário 2000 no montante de R\$ 8.819.284,92, o Sistema de Controle de Crédito- SCC constatou, em função da informação contida no PER nº 11992.07555.171005.1.2.02-7982, campo: “crédito original da data da transmissão”, parcial utilização do mesmo, no valor de R\$ 12.624.217,02.

Por conseguinte, inexistindo saldo negativo disponível, vez que restou confirmada apenas parte do crédito pleiteado, indeferiu o pedido de restituição presente no

PER em litígio, bem como não homologou a compensação dos débitos declarados nas DCOMP mencionadas, como abaixo descrito:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	0,00	17.716.488,08	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716.488,08
CONFIRMADAS	0,00	8.819.284,92	0,00	0,00	0,00	0,00	8.819.284,92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: R\$ 17.716.488,08

Valor na DIPJ: 17.716.488,08

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 17.716.488,08

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: R\$ 12.624.217,02

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) – (Utilizações em compensações anteriores), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada e INDEFIRO o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentados nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
9.640.320,42	1.928.064,03	2.565.175,74	14.133.560,19

Cientificada , em 09/11/2010, do ato de indeferimento de seu pedido de restituição, assim como da não homologação das compensações, e discordando da cobrança dos débitos compensados, em 09/12/2010 a contribuinte , por meio de seu advogado e bastante procurador (procuração de fls. 40/42), apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 24/37, com as razões a seguir expostas.

Após breve resumo dos fatos já relatados, questiona, preliminarmente, a possibilidade de revisão do saldo negativo ora em análise (IRPJ- AC 2000).

Alega que tratando-se de saldo negativo do ano-base encerrado em 31/12/2000, já ocorreu a decadência do direito de a d. Autoridade Administrativa questionar a sua existência, vez que, no caso em tela, deveria ser observada a regra prevista no art. 150, §4º, do CTN.

Aduz que, inexistindo dolo, fraude ou simulação, não restaria dúvida quanto à decadência do direito da fiscalização questionar o valor do saldo negativo em questão. Traz, então, julgados do CARF e do CSRF a corroborar seu entendimento.

Conclui que glosar o saldo negativo apurado no ano-base de 2000, quando já decorrido o prazo decadencial para revisão dos dados declarados pela impugnante, é manifestamente improcedente.

Quanto ao mérito, esclarece o que se segue:

Dentre os valores não confirmados pela d. Autoridade Administrativa, a quase totalidade refere-se a uma única retenção de IRRF no valor de R\$ 8.692.229,14 que, conforme se verifica das “informações complementares” do r. despacho decisório, não foi confirmado sob justificativa de “retenção na fonte não comprovada”.

Ocorre porém, “data máxima vênia”, que conforme se verifica da Ficha 06A, Linha 23 da DIPJ/2001 e do Informe de Rendimento anexo (docs. 03 e 04), o valor relativo ao IRRF indicado pela Impugnante em sua DIPJ (Ficha 43, item 2) corresponde à receita de juros sobre o Capital Próprio (JCP), que de fato sofreu retenção na fonte e foi oferecida à tributação.

Com efeito, em 27/12/2000 a Impugnante incorporou a empresa Majoli Participações e Comércio LTDA. (CNPJ 02.984.942/0001-87), conforme se verifica da Ata de Reunião dos Sócios-Cotistas da Majoli, Protocolo de Justificação e Incorporação, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária e da DIPJ apresentada da Incorporação (doc. 05), extinguindo-se a sociedade incorporada naquela data, conforme inclusive consta da “Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ” (doc. 06).

Já a Impugnante, na qualidade de incorporadora, sucedeu a empresa incorporada, assumindo o ativo, passivo, direitos, obrigações e responsabilidades daquela empresa.

Pois bem, em 29/12/2000 (já após a incorporação ocorrida) a Companhia Siderúrgica Nacional (CNPJ 33.042.730/0001-04), empresa de capital aberto e não relacionada, deliberou o pagamento aos seus acionistas de valores a título de “juros sobre o capital próprio” (doc. 07).

Como a empresa incorporada pela Impugnante era acionista da Companhia Siderúrgica Nacional, a fonte pagadora gerou o respectivo informe de Rendimento em nome da empresa Incorporada (doc. 04), a despeito de a empresa Majoli Participações e Comércio LTDA. já encontrar-se extinta em face da incorporação ocorrida, e a Impugnante tê-la sucedido em todos os seus direitos e obrigações.

Assevera ter oferecido à tributação a receita de “juros sobre o capital próprio” recebida da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, sendo possível proceder a tal verificação por meio da análise dos valores declarados na Ficha 06A, linha 23, de sua DIPJ/2001. Alega ainda ter sofrido a retenção do valor em litígio, não restando, portanto,

dúvidas quanto à legitimidade do crédito tributário pleiteado e quanto ao direito da Impugnante à homologação das compensações a ele relacionadas.

Ressalta que o evidente erro material incorrido pela Companhia Siderúrgica Nacional na indicação da pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos em nada altera o direito da Impugnante de indicar o IRRF como antecipação do devido em sua declaração de rendimentos, posto que, além de tal direito decorrer da própria operação de incorporação, na medida em que a Impugnante é sucessora dos direitos e obrigações da empresa incorporada, certo é que eventual erro cometido pela fonte pagadora no cumprimento de obrigações acessórias evidentemente não pode prejudicar o direito da Impugnante de ver reconhecido como passível de restituição/compensação o montante indicado na DIPJ a título de saldo negativo. Reproduz Acórdão do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com vistas a reforçar o alegado.

Salienta ser irrelevante a diferença entre a receita de “juros sobre capital próprio” informada em DIRF (R\$ 59.038.544,05) e aquela declarada em DIPJ (R\$ 57.948.194,27), pois, além da Impugnante ter apurado prejuízo fiscal no ano-calendário 2000 superior à diferença existente entre a receita de “juros de capital próprio” constante da DIRF e a declarada na DIPJ, ela teria utilizado, a título de antecipação do IR devido no período, apenas o valor referente ao IRRF advindo dos rendimentos efetivamente oferecidos à tributação (R\$ 8.692.229,14).

Por fim, tendo em vista o previsto no art. 165 do CTN, norteado pelos princípios da moralidade e da legalidade, afirma possuir direito a reaver os valores indevidamente pagos a título de tributo, devendo restar homologadas as compensações declaradas nas DCOMP em litígio.

Remetido para julgamento, o processo retornou em diligência, por meio do despacho/resolução de nº 3116 da 5ª Turma de Julgamento, de cujo voto extrai-se:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Conforme relatado, o litígio instaurado refere-se ao indeferimento do PER Nº 11992.07555.171005.1.2.02-7982, além da não-homologação das DCOMP acima mencionadas.

De acordo com o despacho decisório recorrido, os valores constantes do Demonstrativo de Crédito apresentado no PER citado não restaram integralmente confirmados, por inexistir declaração em DIRF da totalidade dos valores informados.

O sistema constatou ainda a ocorrência de anterior utilização do crédito em litígio, no valor de R\$ 12.624.217,02, a qual foi confirmada pela Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade.

Por conseguinte, o valor de crédito de saldo negativo, ano-calendário 2000, validado pelo sistema (R\$ 8.819.284,92), mostrou-se insuficiente para permitir o deferimento do pedido de restituição ora objetivado.

A manifestante requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado no PER em análise, esclarecendo que seu crédito teria sido equivocadamente informado em DIRF tendo como beneficiária empresa por ela incorporada, a qual, na época da retenção, não mais existia.

Como se depreende das informações trazidas pela Manifestante, em sede de PER, e verificadas na DIPJ/2001 (fl. 51), o crédito de saldo negativo do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 17.716.488,08, é integralmente formado por IRRF. Desse valor, R\$ 15.765.104,37 foram retidos a título de "juros sobre o capital próprio", código 5706 (fl. 61 v.).

A princípio, consigne-se que a diferença de IRRF não admitida pelo SCC (R\$ 8.897.203,16), grande parte (R\$ 8.855.781,60) encontra-se declarada em DIRF, cuja fonte pagadora é a CSN (consultas aos sistemas às fls.106/107), tendo como beneficiária a empresa Majoli Participações e Comércio LTDA., CNPJ. 02.984.942/0001-87, incorporada pela Manifestante em 27/12/2000, conforme documentos de fls. 64/93 e cadastro RFB, fls.111/112.

Em face do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, é dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação, o que pode levar à verificação da efetiva retenção efetuada.

Nesse contexto, com vistas ao deslinde do processo, necessário se faz verificar e quantificar, além da existência do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, as utilizações anteriores do referido crédito, nos termos em que informadas pela contribuinte tanto em sua Manifestação de Inconformidade, quanto no PER objeto do presente litígio.

Para aproveitamento do crédito decorrente do referido saldo negativo do AC 2000, a contribuinte poderia utilizá-lo em compensações da mesma espécie, diretamente na contabilidade, ou teria que formalizar pedido de restituição ou pedidos/declaração de compensação à época em formulário, no caso de débitos de tributos de natureza distinta, o que resultaria na protocolização de processo, sendo, posteriormente, implementado programa eletrônico.

Contudo, relativamente a compensações de espécies distintas, não foram identificados processos vinculados a procedimentos de restituição/compensação, conforme pesquisas realizadas no sistema COMPROT fls. 141/164, apresentando apenas aqueles relacionados no sistema PERDCOMP. O mesmo ocorre no sistema PROFISC, fl. 165/167.

Nota-se, ainda, no sistema PERDCOMP (fls. 118) que, apesar das muitas DCOMP transmitidas, as em análise no presente processo (identificadas no relatório) refletiriam os únicos pedidos eletrônicos vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado pela própria Manifestante, do ano-calendário de 2000, exercício 2001.

Insta, ainda, registrar que o IRRF que compõe o referido saldo negativo, por tratar-se de juros sobre capital próprio, código 5706, pode, em função do disposto no art. 668, §2º do RIR, ser compensado, durante o período (ano-calendário 2000), com os débitos de IRRF correspondentes a pagamento de juros sob o capital próprio. Encerrado o período, esta compensação não é mais permitida, uma vez que as retenções de IRRF são consideradas antecipação do imposto devido na

declaração, sendo utilizadas para dedução do imposto devido ou composição do saldo negativo, conforme o caso.

Necessário mencionar que tais compensações deveriam encontrar-se devidamente declaradas em DCTF. Entretanto, configurando a declaração em DCTF mera obrigação acessória, sua ausência não desconfigura a ocorrência da compensação.

Conforme informado pelo SCC – SIEF PER/DCOMP (fls.119 v.), há declaração em DIRF entregue pela Bradesplan de retenção sob o código 5706, no valor de **R\$ 12.750.000,00**, cuja beneficiária seria a empresa detentora do **CNPJ nº 02.863.638/0001-81, Paiol Administração e Comércio LTDA** (fls. 120) . Contudo, em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, contata-se que nas DCTF entregues pela Bradesplan não foram declarados quaisquer débitos de IRRF, código 5706 (fls. 123/124).

Nesse sentido, torna-se necessário efetuar verificações junto à escrituração quanto a todas as utilizações do crédito pretendido (saldo negativo, ano-calendário 2000), bem como do IRRF, código 5706, que o compõe.

Registre-se, por relevante, a existência de 11 Per/Dcomp apresentadas pela Bradesplan, cujos créditos neles objetivados, apesar de oriundos de saldo negativo do exercício de 2001, foram apurados pelas Empresa **Paiol Administração e Comércio LTDA, CNPJ 02.863.638/0001-81 (R\$ 12.750.000,00)**, cópia às fls. 125/127 , Incorporada, e pela Empresa **Eletron S.A., cópia às fls. 128, 00.514.998/0001-42 (R\$ 727.514,87)**, Cindida.

Para melhor esclarecimento, elabora-se a planilha a seguir com todos os PER/DCOMP não tratados no presente processo, nas quais fora apontado como crédito o saldo negativo o exercício 2001, ano-calendário 2000, conforme informação de fls. 131 v. e 128:

PER/DCOMP	Valor do Saldo Negativo	CNPJ crédito original	Situação da Declaração
39905.13805.190905.1.7.02-9852	12.750.000,00	02.863.638/0001-81	Homologação concluída
31035.07291.261205.1.2.02-7503	727.541,87	00.514.998/0001-42	Tratamento manual
37540.47665.221007.1.7.02-4004	12.750.000,00	02.863.638/0001-81	Homologação concluída
24862.27462.221007.1.7.02-4513	12.750.000,00	02.863.638/0001-81	Homologação concluída
07522.95881.221007.1.7.02-0384	12.750.000,00	02.863.638/0001-81	Homologação concluída
36081.21281.221007.1.7.02-6572	12.750.000,00	02.863.638/0001-81	Homologação concluída
09565.62620.221007.1.7.02-4582	12.750.000,00	02.863.638/0001-81	Homologação concluída
30167.53084.221007.1.7.02-1215	12.750.000,00	02.863.638/0001-81	Homologação concluída
30205.42674.221007.1.7.02-0466	12.750.000,00	02.863.638/0001-81	Homologação concluída
33867.65218.251007.1.7.02-9552	12.750.000,00	02.863.638/0001-81	Homologação concluída
10243.36033.210906.1.6.02-1006	12.750.000,00	02.863.638/0001-81	Homologação concluída

Excetuando-se os débitos de IRRF informados em DIRF (R\$ 12.750.000,00), não foi possível localizar outras utilizações do crédito pretendido.

Reitere-se que, com vistas a garantir a liquidez e certeza do crédito, necessária a verificação junto à contabilidade da Empresa de todas as utilizações do crédito ora em litígio não detectadas por esta instância administrativa.

Necessária ainda a verificação quanto a eventuais questionamentos da autoridade competente quanto ao prejuízo fiscal apurado no exercício de 2001, visto que o sistema SAPLI não registra qualquer alteração no período.

Consigne-se que do resultado da diligência o contribuinte deve ser notificado para, se for de seu interesse, complementar sua defesa.

Neste contexto, VOTO no sentido de CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA para que a autoridade competente da DRF jurisdicionante da contribuinte manifeste-se, conclusivamente, a respeito do resultado do período em questão, bem como da disponibilidade do crédito em litígio.

Em atendimento, a autoridade competente da DRF se manifesta nos seguintes termos:

Trata-se de Pedido de Restituição eletrônico de nº 11992.07555.171005.1.2.02-7982, transmitido eletronicamente em 17 de outubro de 2005, relativo a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do exercício 2001, ano-calendário 2000.

Foi proferida decisão por meio de despacho às fls. 259 a 264, de 1º de novembro de 2010, cuja ciência foi dada à interessada no dia 9 de novembro de 2010, conforme cópia de AR (aviso de recebimento) à fl 164.

A interessada apresentou tempestivamente, em 09 de dezembro de 2010, manifestação de inconformidade às fls. 44 a 164, e, por conseguinte, foi encaminhado, o presente processo à DRJ Campinas para as providências de sua alçada.

A 5ª Turma da DRJ/Campinas proferiu decisão no Despacho nº 3.116, de 16 de janeiro de 2011 (fls. 249 a 255) no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade competente da DRF jurisdicionante da contribuinte manifeste-se conclusivamente a respeito do resultado do período em questão, bem como da disponibilidade do crédito em litígio.

Em exame ao despacho às fls. 259 a 264 e no PER de nº 11992.07555.171005.1.2.02-7982, verifica-se que a interessada informou saldo negativo de IRPJ, no exercício 2001, ano-calendário de 2000, de R\$ 17.716.488,08 (dezesete milhões setecentos e dezesseis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oito centavos), valor este que confere com o declarado pela interessada na Ficha 12 A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real da DIPJ 2001 (fls. 266 e 267).

O saldo negativo de IRPJ daquele exercício, nos termos do PER transmitido e da DIPJ 2001, decorre de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte no decorrer do ano-calendário de 2000.

Dos valores informados pela interessada no PER em análise, a título de retenção na fonte, foram confirmados os seguintes montantes em DIRFs nas quais a interessada figurava como beneficiária, como se verifica nos relatórios extraídos do Portal DIRF à fl. 265.

Como se verifica na tabela acima, as retenções de código de receita 5706 declarada pela pessoa jurídica de CNPJ 33.042.730/0001-04, e de código de receita 6800 pela pessoa jurídica de CNPJ 60.746.948/0001-12 não foram confirmadas em DIRFs apresentadas por estas.

Cumprе atentar que o IRRF deduzido do Imposto de Renda sobre o Lucro Real que pode originar o Saldo Negativo de IRPJ, conforme o caso, DEVE integrar a base de cálculo do IRPJ devido, e, somente pode ser deduzido se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção EMITIDO EM SEU NOME pela fonte pagadora, como se constata nas instruções de preenchimento da Linha 12A/13:

(...)

Desta forma, o valor que pode constar na Linha 13/12A da DIPJ 2001, a título de dedução por Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) é de R\$ 8.612.759,03 (oito mil seiscentos e doze mil e setecentos e cinqüenta e nove reais e três centavos), que corresponde ao montante de IRRF confirmado em DIRFs, transmitidas pelas declarantes em nome da interessada.

E, recalculando o Imposto de Renda a Pagar, resulta-se em um saldo negativo de IRPJ de R\$ 8.612.759,03:

(...)

Em relação à disponibilidade do crédito em litígio, constata-se no PER em análise, que a interessada informou um montante de R\$ 5.092.271,06 a título de “Crédito Original na Data da Transmissão”.

O “Crédito Original na Data da Transmissão”, de acordo com as instruções do PER/DCOMP, corresponde ao valor original (sem acréscimo de juros Selic) do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ que, à data de envio do respectivo Pedido Eletrônico de Restituição seria devido pela pessoa jurídica em nome da qual está sendo formulado o pedido ou a declaração (saldo negativo de IRPJ, deduzido dos valores já restituídos ou já utilizados na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, até a data de envio do documento).

A interessada informou também o valor de R\$ 17.716.488,08 como “Valor do Saldo Negativo”.

O “Valor original utilizado em compensações anteriores à data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de

crédito”, que consta no Despacho Decisório às fls. Aa a Decreto n.º, decorre do maior valor apurado entre:

(...)

O total das compensações efetuadas na contabilidade, identificadas no curso da análise do PER/DCOMP; e

b) A diferença entre os campos “Valor do Saldo Negativo” e “Crédito Original na Data da Transmissão” informados pelo sujeito passivo no PER/DCOMP.

Ou seja, no caso em análise, o “Valor original utilizado em compensações anteriores à data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” é de R\$ 12.624.217,02.

Tal valor corresponde ao valor das compensações efetuadas pelo sujeito passivo na contabilidade até 30/09/2001, tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, ou em processo administrativo formalizado antes da introdução da declaração de compensação eletrônica.

Tendo em vista que:

a) o “Valor original utilizado em compensações anteriores à data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” é de R\$ 12.624.217,02;

b) da apuração do Imposto de Renda a pagar pela interessada resultou em saldo negativo de R\$ 8.612.759,03; conclui-se que o valor do saldo negativo do exercício 2001, ano-calendário 2000, disponível para atender ao Pedido de Restituição eletrônico de n.º 11992.07555.171005.1.2.02-7982, bem como das Declarações de Compensação vinculadas à mesma ou transmitidas posteriormente, citadas em relatório extraído do sistema Sief/PERDCOMP à fls. 257 e 258, é NULO.

Atendido o solicitado, cientifique-se a interessada do presente despacho para que, se for de seu interesse, complemente sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do mesmo.

Cientificada a contribuinte em 07/02/2012, nada trouxe aos autos para complementar suas razões.

Devolvidos os autos a esta DRJ, foram estes novamente enviados à DRF Osasco em diligência, através da Resolução n.º 05-003423, de 06 de setembro de 2012, com vistas a confirmar a prévia utilização dos valores de IRRF sobre juros sobre capital próprio retidos em nome da empresa MAJOLI PARTE COMÉRCIO LTDA.

Em análise ao requerido, manifestou-se a DRF, através do despacho emitido em 01/11/2012, nos seguintes termos:

Da leitura da Resolução da DRJ, percebe-se que o problema está limitado à questão da comprovação da extinção do crédito tributário decorrente da retenção sob o código 5706, no valor de **R\$ 12.750.000,00**, declarada em DIRF entregue pela Bradesplan, cuja beneficiária seria a empresa detentora do **CNPJ n.º 02.863.638/0001-81, Paiol Administração e Comércio LTDA**. Outrossim, foi constatado que essa retenção

não foi declarada em DCTF. Por outro lado a empresa Bradesplan, incorporadora da **Paiol Administração e Comércio LTDA**, utilizou-se dessa retenção em 11 PERDCOMP.

Enfim, se referida retenção não foi recolhida aos cofres públicos, conforme atesta a pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, **o interesse público exige reconhecer que referida retenção foi compensada com crédito de mesma natureza conforme autorização legal e, portanto, esse valor deve ser deduzido do valor apurado do Saldo Negativo em apreço. Outro entendimento não pode ser adotado, pois leva à conclusão de decadência do crédito tributário, o que causaria prejuízo ao erário de R\$ 25.500.000,00, sendo metade desse valor decorrente da retenção não recolhida; e a outra metade, do crédito gerado contra a Fazenda Pública, utilizado nos 11 PERDCOMP.**

Destarte, a empresa já está intimada a comprovar a extinção do referido crédito tributário, devolvam-se os autos à DRJ para prosseguimento do feito.

Intimada do referido despacho, informa a contribuinte o que se segue:

1. Em 05.01.2001 a Bradesplan Participações Ltda efetivou a compensação de IRRF sobre pagamento de juros sobre capital próprio para a Paiol Administração e Comércio Ltda, CNPJ. 02.863.638/0001-81, com IRRF de juros sobre capital próprio a compensar, conforme comprova cópia do **razão contábil** (ativo/passivo) em anexo (**doc. 03**).

2. A contribuinte esclarece que a referida compensação se deu nos termos § 6.º do artigo 9.º da Lei 9.249/1995, e que na época de sua concretização não havia a obrigatoriedade de formalização do pedido de compensação, por se tratar de débitos de mesma natureza.

Sendo o que se apresenta para o momento, a contribuinte coloca-se à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais necessários, inclusive pelo telefone (11) 3684-5122 (com Sandra ou Paulo Becari).

Atenciosamente,

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação, tendo recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF DEDUTÍVEL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PROVA.

Para a determinação do saldo negativo do IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, não basta a prova da regular retenção do imposto. No caso das retenções decorrentes do recebimento de Juros sobre o Capital Próprio, impõe-se provar que tais valores não teriam sido compensados, no curso do ano-calendário, com o IRRF devido sobre o pagamento aos sócios ou acionistas de Juros sobre o Capital Próprio.

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Intimada em 10 de abril de 2013, a Recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 383-407 em 10 de maio de 2013.

Em resumo, reafirmou os termos da impugnação, acrescentando somente que:

*A r. decisão recorrida não considerou também os esclarecimentos prestados na petição juntada às fls. 355/357, no sentido de que a Recorrente, diante da compensação procedida, **incorreu em erro material quando do preenchimento da DIPJ 2001, uma vez que incluiu na Ficha 43 - "Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte" (fl. 101) e conseqüentemente, na Ficha 12A - "Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real", Linha 13 (fl. 78), o valor total do IRRF retido por fontes pagadoras (R\$17.716.488,08), sem deduzir o valor já anteriormente utilizado para a compensação de débito de IRRF no valor de R\$12.750.000,00. devido em razão do pagamento de juros sobre o capital próprio para a Paiol Administração e Comércio Ltda.***

Igualmente foram desconsiderados os esclarecimentos prestados no sentido de que quando da formalização do pedido de restituição objeto dos presentes autos a Recorrente já desconsiderou o valor em tela para requerer a restituição única e exclusivamente do saldo negativo correspondente ao IRRF que excedeu aquele valor de R\$12.750.000,00 anteriormente utilizado para a compensação de débito de IRRF sobre juros sobre o capital próprio.

Por um equívoco, contudo, indicou que a referida diferença correspondia a R\$5.092.271,06, quando na realidade corresponde a R\$4.966.488,08, valor este que, embora inferior, ainda é suficiente para compensar a totalidade das compensações não homologadas nos presentes autos, remanescendo crédito a ser restituído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

1 DA ARGUIÇÃO DECADÊNCIA

Alega a Recorrente que, tratando-se de saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2000, não poderia mais a autoridade fiscal rever tal resultado passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador. Assim, como o despacho decisório que não reconheceu o crédito tributário, e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas, foi exarado no ano de 2010, deveria ser reconhecida a ocorrência de decadência.

É certo que a decadência opera no sentido do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. Em consequência, em 2010 (caso dos autos) o Fisco não mais poderia formalizar lançamento para exigência de crédito tributário e impor penalidades quanto a infrações incorridas no ano calendário de 2000, ou seja, constituir exigências tributárias. Isso por disposição expressa dos artigos 150 e 173 do CTN.

O “prazo de homologação tácita” alegado pelo contribuinte que seria de cinco anos, corresponderia ao mesmo prazo decadencial para o lançamento (constituição da obrigação tributária), previsto no CTN.

Não há dúvidas de que na modalidade de lançamento por homologação, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta do resultado tributável do exercício.

O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras coisas, do cômputo correto e adequado das receitas tributáveis, das despesas incorridas e do resultado final do exercício. Caso o Fisco detecte qualquer divergência na apuração do resultado tributável, a menor ou mesmo a maior que o correto, tem o dever de exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se for o caso, deve providenciar o lançamento de ofício do imposto que eventualmente não foi apurado ou recolhido corretamente.

Assim como o contribuinte está sujeito a datas e procedimentos determinados para realizar a tarefa prevista em lei, o Fisco também está sujeito a prazos e procedimentos para verificar se o contribuinte cumpriu o que a lei determina.

Resta claro, que o Código Tributário Nacional se refere ao lançamento por homologação como a “atividade” exercida pelo contribuinte, que é realizada quando o objeto da “atividade” é um tributo que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, caso do IRPJ.

Claro está de que no ordenamento pátrio existe prazo de caducidade aquisitiva. Todavia, tais prazos devem ser expressos. Ademais, não se pode transmutar uma disposição legal relativa a um prazo extintivo para um lapso aquisitivo. É ir muito além da possibilidade da interpretação, especialmente porque não haveria limites para o indébito tributário. No caso de homologação do pagamento ou da compensação, o direito está limitado ao próprio valor do crédito tributário que se pretende extinguir. Já a aquisição pura e simples de um valor monetário por decurso de prazo na verificação de informações redundaria na possibilidade de se consolidarem direitos contra a Fazenda Pública de montantes elevados.

Ademais, os prazos extintivos visam à pacificação social, à consolidação pelo tempo de situações já estabelecidas. Em razão disso, há dois tipos de prazos em matéria tributária, ambos relativos à extinção de direitos do Fisco em face do particular: a decadência que fulmina o poder de constituir o crédito tributário, e a prescrição que elimina o direito de cobrar. Ambos os casos consolidam situações concretas que se perpetuaram no tempo, ou seja, como o sujeito passivo até então não pagou, então por inércia do Fisco continuará a não pagar.

Assim, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório (liquidez e certeza) invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos tacitamente, independentemente da existência dos créditos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No mesmo sentido, assim concluiu a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012:

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Desse modo, rejeito a arguição de decadência.

2 MÉRITO

A Recorrente informou em DIPJ saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 17.716.488,08. O pretenso crédito pleiteado adveio de retenções de imposto de renda na fonte.

No que tange ao correto valor do indébito, inicialmente, por meio de despacho eletrônico, reconheceu-se somente R\$ 8.819.284,92 de saldo negativo de IRPJ, haja vista somente ser esse o valor de IRRF informados pelas fontes pagadoras em nome da Recorrente.

Tal premissa, contudo, em sede de julgamento da impugnação apresentada, e após a realização de duas diligências, mostrou-se superada. Isso porque, segundo a Recorrente, a diferença no valor de IRRF apontada no despacho decisório tem origem no recebimento de juros sobre capital próprio (e conseqüente retenção de imposto de renda) recebida por empresa por ela sucedida mediante incorporação, e a fonte pagadora cometera equívoco de informar em DIRF a empresa sucedida como beneficiária de tal rendimento e da retenção respectiva de IRRF. A esse respeito, assim manifestou-se o relator da resolução no âmbito da delegacia de julgamento:

No caso em apreço, o indeferimento do direito creditório do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 fundamentou-se basicamente na inexistência de comprovação quanto à real retenção na fonte do IRPJ incidente sobre juros de capital próprio supostamente pagos à contribuinte (Bradesplan).

Como bem aponta a autoridade fiscal da DRF de origem, caberia a ela a comprovação de que os valores foram devidamente recolhidos em seu nome. Entretanto, como a própria contribuinte ressalta, tais valores foram equivocadamente retidos em nome de empresa por ela incorporada 02 (dois) dias antes da distribuição do juros sobre capital próprio pela Companhia Siderúrgica Nacional.

[...]

Observe-se que o valor de Juros sobre o capital próprio pago se refere ao ano-calendário de 2000, mas somente reconhecido em 29/12/2000, razão que entende a contribuinte ser suficiente para garantir-lhe o direito a utilizá-lo em sua escrituração, uma vez que a empresa Majoli, titular do referido crédito, fora extinta em 27/12/2000.

Razoável acatar a justificativa da requerente, porquanto no sistema de apuração pelo lucro real prevalece o regime da competência dos lançamentos, vale dizer, as receitas e despesas devem ser reconhecidas quando da ocorrência dos fatos jurídicos e econômicos, independentemente da ocorrência de pagamento e/ou recebimento de numerário.

[...]

Fica evidente da orientação que a contabilização como receita e a possibilidade de dedução do IRRF estão condicionadas a que sejam realizadas no exercício da sua competência, em contrapartida ao reconhecimento do valor como um passivo da empresa pagadora, até que o pagamento seja efetivado – o pagamento pode ocorrer em qualquer data, a receita deve ser reconhecida quando incorrida; se são JCP deliberados em 29 de dezembro de 2000, então são receitas apuradas em 29 de dezembro de 2000.

[...]

Como se vê, a opção de se reconhecer a receita deve ser exercida no período de apuração correto, em atenção ao princípio da competência dos lançamentos.

Demonstra a contribuinte que em 29 de dezembro de 2000 houve deliberação dos acionistas da CSN para pagamento de juros sobre o capital próprio, conforme ata específica nesse sentido, trazida às fls. 96/97.

Assim, uma vez que a previsão contida no §2º do art. 9º da lei 9.249/26 de dezembro de 1995, estabelece que a data do fato gerador do tributo ocorre quando do pagamento ou crédito ao beneficiário, forçoso se faz reconhecer o erro ocorrido na

declaração efetuada pela empresa Companhia Siderúrgica Nacional, ao mencionar como beneficiária dos valores retidos empresa já extinta.

Razão pela qual se reconhece na apuração do ano-calendário 2000 da empresa Bradesplan os valores indevidamente retidos em nome da Empresa Majoli, por ela incorporada em 27/12/2000.

Desse modo, resta incontroverso que o valor do saldo negativo a que a Recorrente fazia jus era de R\$ 17.716.488,08. Resta, contudo, a análise quanto ao modo de utilização de tal saldo por parte da Recorrente.

A esse respeito assim concluiu a decisão recorrida:

No caso em apreço, o indeferimento do direito creditório do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 fundamentou-se basicamente na inexistência de comprovação quanto à efetiva retenção na fonte do IRPJ incidente sobre juros de capital próprio, além de sua disponibilidade para utilização como antecipação do IRPJ devido no período.

*Em análise ao requerido, a DRF de origem afirma inexistir direito creditório do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2000, uma vez que verificou irregularidades praticada pela contribuinte no recolhimento de IRRF devido no **pagamento** dos Juros sobre Capital Próprio – JSCP aos seus acionistas, no mesmo período.*

Trata-se, na verdade, de determinação do IRRF dedutível para a determinação do saldo negativo, na medida em que, nos termos da legislação em vigor, as retenções sofridas, por ocasião do recebimento dos JSCP, poderiam ser compensadas com o IRRF a pagar decorrente do pagamento dos JSCP aos seus acionistas.

No caso de beneficiário, pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, o imposto de renda retido na fonte sobre recebimento de juros sobre o capital próprio, em regra, deve ser considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, conforme expressamente consignado no art. 9º, §3º, I da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

.....
.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

.....
.....

*Todavia, no §6º do mesmo art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, foi definida, excepcionalmente, a possibilidade de o beneficiário, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, compensar o **imposto retido** no recebimento dos juros, com o **imposto a ser retido e recolhido**, por ocasião do pagamento ou crédito dos juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. É a seguinte a redação do preceito normativo:*

“§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas”.

Encontra-se em perfeita consonância com as disposições legais do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a interpretação consolidada nos arts. 32 das Instruções Normativas SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, e 600, de 28 de dezembro de 2005, na medida em que compatibiliza a possibilidade de compensação no curso do ano-calendário, com a possibilidade de dedução no encerramento do período de apuração. Dispõe o art. 32 da IN SRF nº 600, de 2005:

*“Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, **durante o trimestre ou ano-calendário da retenção**, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26 [mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação].

*§ 2º **O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.***

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput”.

No ano-calendário de 2000, em que ocorridas as retenções incidentes sobre o recebimento e o pagamento de JSCP, ainda não vigiam tais atos normativos. Todavia, releva anotar o caráter meramente interpretativo das disposições acima transcritas, no que tange à possibilidade de aproveitamento do imposto retido, no recebimento, com o imposto devido, no pagamento dos JSCP. Logicamente, que à época, para a formalização da compensação, não se exigia a apresentação de declaração de compensação. Conforme anotado pela defesa, entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional, a compensação podia ser efetuada na escrituração da empresa.

No caso em apreço, para a determinação do IRRF dedutível do IRPJ devido no ajuste anual e, conseqüentemente, do saldo negativo do IRPJ, impõe-se verificar se a contribuinte não havia efetuado tais compensações das retenções sofridas no recebimento dos JSCP no valor de R\$ 10.272.706,452 com o IRRF devido no pagamento dos JSCP.

Nesse contexto, importante salientar que não se trata, como pretendeu fazer crer a defesa, de exigência de tributo já decaído por intermédio de não homologação de compensação, mas de verificação do IRRF dedutível do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período de apuração ou, se for o caso, do IRRF hábil a compor o saldo negativo do IRPJ do período em que a retenção foi efetuada. Repita-se: trata-se de determinação do direito creditório informado pela contribuinte no pedido de restituição e nas DCOMP sob apreciação.

*Justamente nesse ponto é que situa a controvérsia: na DIRF apresentada pela contribuinte, na qualidade de fonte pagadora, foi informado o **pagamento** de IRRF sobre juros sobre o capital próprio (código de receita 5706), no valor de R\$ 12.750.000,00, sem declaração do respectivo débito em DCTF.*

*E, conforme informações constantes na DIRF do período, a empresa teria recebido juros sobre capital próprio num total de R\$ 47.152.501,48, resultando em IRRF, código 5706, num montante de **R\$ 7.072.875,23**, os quais, somados aos **R\$ 10.272.706,452** retidos equivocadamente em nome da empresa Majoli Participações e Comércio, resultariam em antecipações a título de IRRF no valor de **R\$ 17.345.581,68**.*

Diante de tais constatações e da notícia de anterior utilização do montante de R\$ 12.624.217,02 do saldo negativo apurado no período, concluiu o órgão local que os valores retidos por ocasião do recebimento dos juros sobre o capital próprio (R\$ 17.345.581,68) foram, não parcialmente utilizados, como alegado pela defesa, mas integralmente utilizados na compensação dos valores devidos por ocasião do pagamento aos seus acionistas dos JSCP, haja vista que a própria manifestante declara em sua resposta à intimação, datada de 26 de novembro de 2012, que teria utilizado-se dos valores dos quais seria beneficiária para compensar os débitos apurados.

Conforme se observa, a controvérsia cinge-se à utilização, por parte da Recorrente, de parcela do IRRF retido em relação aos juros sobre capital próprio de que foi beneficiária, para compensação do IRRF devido em relação aos juros sobre capital por ela paga/creditada a seus acionistas, conforme possibilita o § 6º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

A turma julgadora *a quo* converteu o julgamento em diligência, em duas oportunidades, a fim de averiguar se a informação transmitida na primeira declaração de compensação transmitida de que já houvera sido compensada parcela de R\$ 12.750.000,00 do indébito pleiteado, de fato, restaria correta. Os procedimentos de diligência, inclusive com a aquiescência da Recorrente, demonstraram que tal parcela houvera sido utilizada para compensação de IRRF devido em razão do pagamento de juros sobre capital próprio realizado pela Recorrente.

Convém novamente retratar os esclarecimentos prestados pela Recorrente e reafirmados em sede de voluntário:

A r. decisão recorrida não considerou também os esclarecimentos prestados na petição juntada às fls. 355/357, no sentido de que a Recorrente, diante da compensação procedida, incorreu em erro material quando do preenchimento da DIPJ 2001, uma vez que incluiu na Ficha 43 - "Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte" (fl. 101) e conseqüentemente, na Ficha 12A - "Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real", Linha 13 (fl. 78), o valor total do IRRF retido por fontes pagadoras (R\$17.716.488,08), sem deduzir o valor já anteriormente utilizado para a compensação de débito de IRRF no valor de R\$12.750.000,00, devido em razão do pagamento de juros sobre o capital próprio para a Paiol Administração e Comércio Ltda.

Igualmente foram desconsiderados os esclarecimentos prestados no sentido de que quando da formalização do pedido de restituição objeto dos presentes autos a Recorrente já desconsiderou o valor em tela para requerer a restituição única e exclusivamente do saldo negativo correspondente ao IRRF que excedeu aquele valor de R\$12.750.000,00 anteriormente utilizado para a compensação de débito de IRRF sobre juros sobre o capital próprio.

Por um equívoco, contudo, indicou que a referida diferença correspondia a R\$5.092.271,06, quando na realidade corresponde a R\$4.966.488,08, valor este que, embora inferior, ainda é suficiente para compensar a totalidade das compensações não homologadas nos presentes autos, remanescendo crédito a ser restituído.

Por outro lado, restou efetivamente comprovado nos autos que:

(a) o saldo negativo apurado no ano-base de 2000 é composto exclusivamente de valor relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme já reconhecido nos autos;

(b) conforme se verifica da Ficha 43 da DIPJ/2001 (fls. 101) e da Linha 23 da Ficha 06A da DIPJ/2001 (fls. 73), a receita no valor de R\$105.100.696,32 é composta do valor de R\$57.948.194,27 (JCP da Cia. Siderúrgica Nacional) + o valor de R\$47.152.501,48(JCP da Elétron S/A), sendo os seguintes os valores das retenções de IRRF (JCP) correspondentes, num total de R\$15.765.104,37:

- Elétron S/A: rendimento bruto: R\$47.152.501,48 e IRRF de R\$7.072.875,23

- Companhia Siderúrgica Nacional: rendimento bruto: R\$57.948.194,27 e IRRF de R\$8.692.229,14

(c) conforme se verifica da Ficha 06A, Linha 23 da DIPJ/2001, dos Informes de Rendimento apresentados com a defesa (docs. 03 e 04) e restou reconhecido pelo r. despacho decisório na origem e pela própria r. decisão recorrida, a receita de JCP foi de fato oferecida à tributação (soma das receitas acima indicadas na Linha 23 da Ficha 06A);

(d) a r. decisão recorrida e a r. decisão de fls. 292/306 confirmam a retenção de IRRF de JCP no valor de R\$8.692.229,14;

(e) além do IRRF de JCP no valor de R\$7.072.875,23, confirmado pelo r. despacho decisório na origem, referido despacho confirmou ainda as demais retenções indicadas na Ficha 43 da DIPJ/2001 (valor de R\$308.788,52 integralmente e valores de R\$1.357.651,83 e 284.943,36 quase que integralmente (R\$1.231.095,28 e R\$206.525,89, respectivamente));

(f) e a Recorrente procedeu à compensação de débito de IRRF no valor de R\$12.750.000,00, devido em razão do pagamento de juros sobre o capital próprio para a Paiol Administração e Comércio Ltda., com crédito de IRRF de JCP do mesmo período;

Portanto, dúvida não resta quanto ao direito da Recorrente em ver reconhecido saldo negativo no valor de R\$4.966.488,08 (R\$15.765.104,37 -R\$12.750.000,00 = R\$3.015.104,37 + R\$1.357.651,83 + R\$284.943,36) e homologadas as compensações declaradas.

Nessas condições, é inconteste o direito da Recorrente de ver integralmente deferido seu pedido de restituição/compensação, tal como formulado nos presentes autos, sendo manifesta a improcedência dos argumentos invocados pela r. decisão recorrida para não reconhecer na integralidade o saldo negativo de IRPJ apontado, merecendo reforma a mencionada decisão.

Compulsando os autos, entendo assistir razão à Recorrente.

De fato, em nenhum momento restou comprovado que a Recorrente transmitira declarações de compensação pleiteando o montante de R\$ 17.716.488,08 a título de saldo negativo de IRPJ. Pelo contrário, consta que transmitiu pedido de restituição no total de R\$5.092.271,06, informando que já houvera utilizado R\$ 12.750.000,00 de crédito. As diligências apuraram que, de fato, tais valores foram alvo de compensação com o IRRF devido quando do pagamento de juros sobre capital próprio a seus acionistas. Informa a Recorrente, por fim, que preencheu incorretamente a DIPJ, informando novamente o valor de IRRF já compensado. Repisa desde o início, contudo, que o saldo que efetivamente faz jus é de R\$ 4.966.488,08 (e não o total de R\$ 17.716.488,08, tampouco o de R\$ 5.092.271,06 equivocadamente informado no âmbito do PER/Dcomp).

Desse modo, reconhecendo-se que o saldo negativo apurado pela Recorrente ultrapassa os R\$ 12.750.000,00 (valor já utilizado para compensação de IRRF incidente sobre pagamentos de juros sobre capital próprio), resta o reconhecimento do saldo até então não utilizado de R\$4.966.488,08, homologando-se as compensações transmitidas até esse limite.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por rejeitar a arguição de decadência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito crédito complementar de R\$ 4.966.488,08, homologando-se as compensações até esse limite.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Processo nº 10882.905030/2010-60
Acórdão n.º **1402-001.747**

S1-C4T2
Fl. 468

CÓPIA